



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 10882.000051/00-62  
**Recurso n°** 158.607 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 2007  
**Acórdão n°** 102-49.440  
**Sessão de** 17 de dezembro de 2008  
**Recorrente** MÁRCIA MARCONDES PALMIERI  
**Recorrida** 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1998


**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. REGRA DE APURAÇÃO E TRIBUTAÇÃO.**


A partir do ano-calendário 1989, o acréscimo patrimonial deve ser apurado mensalmente, devendo o valor apurado, não justificado por rendimentos oferecidos à tributação, rendimentos isentos ou tributados exclusivamente na fonte, ser computado na determinação da base de cálculo anual do tributo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

  
IVE E MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

  
NÚBIA MATOS MOURA  
Relatora

FORMALIZADO EM: 09 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

## Relatório

MÁRCIA MARCONDES PALMIERI, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP II, mediante Acórdão DRJ/SPOII nº 17-17.436, de 12/02/2007, fls. 170/181, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 186/200.

Mediante Auto de Infração, fls. 02/08, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor total de R\$ 758.195,65, incluindo multa de ofício proporcional e isolada e juros de mora, estes últimos calculados até 31/12/1999.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração, foram acréscimo patrimonial a descoberto e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 143/159, que se encontra assim resumida no Acórdão recorrido:

*“Preliminar de nulidade. Argüi a nulidade do lançamento afirmando que a imputação cumulativa de duas multas incidentes sobre o valor total do imposto devido constitui vício formal, uma vez que colide com os procedimentos administrativos legalmente estabelecidos e usualmente aceitos, referindo-se ao artigo 44 da Lei 9.430/96 e a acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes.*

*Mérito. No mérito, a impugnante, após relatar os fatos analisados pelo auditor fiscal, apresenta explicações para justificar as impropriedades por ele apontadas, reafirmando, assim, a existência dos recursos glosados. (...)*

*A interessada contrapõe-se, ainda, à tributação com base em análise de evolução patrimonial, afirmando que os valores tributados de ofício não constituem hipótese de incidência do imposto de renda das pessoas físicas e que o procedimento a ser adotado deve basear-se em sinais exteriores de riqueza. Para tanto, recorre à definição de fato gerador dada pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional e ao procedimento previsto no artigo 6º da Lei 8.021/90. Traz à colação jurisprudência administrativa para respaldar seus argumentos.*

*Do pedido. A impugnante requer o cancelamento do Auto de Infração pelo vício formal relativo à indevida imputação de duas multas sobre o mesmo montante e, caso não seja esse o entendimento, que seja determinada a sua retificação, oferecendo-se novo prazo para defesa.”*

A DRJ São Paulo/SP II julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento, para excluir do lançamento a multa isolada e os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes ementas:

*“NULIDADES Tendo o auto de infração sido lavrado por servidor competente, com estrita observância das normas reguladoras da*



*atividade de lançamento e, existentes no instrumento todas as formalidades necessárias para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidade, devendo os erros apontados pelo sujeito passivo ser analisados e, se for o caso, retificados.*

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO O acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte só é elidido mediante a apresentação de documentação hábil que não deixe margem a dúvida. Mantido o lançamento por ausência de provas hábeis e idôneas para derrogar a glosa de dívida efetuada pela autoridade fiscal.*

*MULTA ISOLADA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.*

*Incabível é a exigência da multa isolada sobre imposto relativo a acréscimo patrimonial injustificado, visto não estar este sujeito ao recolhimento mensal obrigatório."*

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 15/03/2007, fls. 182, a contribuinte apresentou, em 13/04/2007, Recurso Voluntário, fls. 186/200, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.



## Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

Trata o lançamento, que ora se discute, de omissão de rendimentos, caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto e, em se tratando de critério indireto de verificação de ocorrência de fato gerador, necessário se faz o exame prévio do procedimento fiscal, porquanto dele depende o controle da legalidade do lançamento, tarefa que incumbe às instâncias administrativas de julgamento.

Os principais dispositivos legais que regem a matéria são: arts. 1º a 3º e parágrafos e art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990; art. 6º e parágrafos da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990 e arts. 4º a 6º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Dentre os dispositivos citados, interessam para o exame que se propõe, os que a seguir se transcrevem:

“Lei nº 7.713, de 1988

*Art.1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.*

*Art.2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.*

*Art.3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.*

*§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

Lei nº 8.134, de 1990

*Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.*

*Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.*

(...)

*Art. 4º Em relação aos rendimentos percebidos a partir de 1º de janeiro de 1991, o imposto de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988:*

*I - será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês;"*

De acordo com os artigos transcritos, a partir de 1º de janeiro de 1989 o imposto de renda das pessoas físicas é devido mensalmente, à medida que os rendimentos - incluídos neste conceito os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados - e ganhos de capital são percebidos.

Portanto, a análise da evolução patrimonial para fins de levantamento do acréscimo patrimonial a descoberto, cuja finalidade é detectar a existência de omissão de rendimentos tributáveis, deve reportar-se aos períodos mensais para conformar-se às disposições legais.

Além da exteriorização da omissão de rendimentos, o levantamento de que se trata propicia o arbitramento da renda omitida e, conseqüentemente, a apuração do montante do tributo devido. Constitui-se, pois, em ato que dá ensejo à atividade do lançamento, atividade essa que, por ser vinculada, deve ser exercida estritamente dentro da lei, conforme art.142, parágrafo único da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Por oportuno, transcrevem-se a seguir os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 19ª edição, pág. 149:

*"... os atos vinculados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria administração, ou pelo judiciário, se assim requerer o interessado. Na prática, de tais atos o poder público sujeita-se às indicações legais ou regulamentares e delas não pode se afastar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Isso não significa que nessa categoria de atos, o administrador se converta em cego e automático executor da lei. Absolutamente não. O que não lhe é lícito é desatender às imposições legais ou regulamentares que regem e bitolam sua prática."*

Consoante o demonstrativo de fls. 14, o acréscimo patrimonial a descoberto apurado no presente caso decorreu de análise por fluxo de caixa anual, ou seja, do cotejo entre as alterações patrimoniais e os recursos declarados, considerados pelos seus valores anuais.

Esse critério, além de ferir as disposições legais retromencionadas, traz em si a imperfeição de provocar distorções que prejudicam a determinação da matéria tributável. No fluxo de caixa anual, um bem adquirido ou uma aplicação efetuada num momento em que não



existam recursos disponíveis para tal podem ser acobertados pela percepção posterior de recursos.

Vê-se, portanto, que a inobservância da regra que determina a apuração mensal dos rendimentos, no caso do acréscimo patrimonial não justificado, afeta não somente o elemento temporal do fato gerador, mas também o valorativo.

Não consta dos autos que a contribuinte tenha sido intimada a informar o recebimento dos rendimentos mensalmente e tampouco ficou constatada qualquer impossibilidade de o Fisco determinar os acréscimos patrimoniais a descoberto mensalmente, fato este que autorizasse o levantamento anual nos moldes em que consubstanciado no Auto de Infração.

Destarte, em que pese a variação patrimonial a descoberto apurada pelo Fisco, o fato é que a apuração da matéria tributável não se deu em conformidade com a lei.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise das argumentações apresentadas pela contribuinte na peça recursal, uma vez não poder prosperar o lançamento calcado na metodologia de apuração anual de evolução patrimonial.

Ante o exposto, VOTO por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 17 de dezembro de 2008.



NÚBIA MATOS MOURA